

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autores: Deputada Paula Belmonte, Deputada Leda Sadala, Deputada Norma Ayub, Deputado Wolney Queiroz, Deputada Lídice da Mata, Deputada Liziane Bayer, Deputada Celina Leão, Deputada Erika Kokay, Deputada Major Fabiana, Deputada Carla Dickson, Deputada Daniela do Waguiinho, Deputada Iracema Portella e Deputada Leandre.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, proposto pela Deputada Paula Belmonte e outros, tem como objetivo facilitar a doação de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução no imposto de renda.

Propõe-se a inclusão de um novo inciso no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo indicar exatamente a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos



Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

O repasse dos valores ao Fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte. O pedido produzirá efeito no mês seguinte ao seu requerimento e cessará, também mediante pedido do contribuinte, no mês seguinte ao requerimento. O valor descontado será depositado mensalmente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte. Competirá ao empregador público ou privado fazer constar do informe de rendimentos do funcionário que a doação foi realizada ao Fundo indicado.

Em sua declaração de imposto de renda, deverá o contribuinte explicitar os valores recolhidos na fonte e sua destinação ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na restituição, regularmente corrigido, observado o limite de 6% do imposto devido. Em caso de desconto a maior, o empregador ficará obrigado à restituição integral no prazo de 10 dias, vedada a reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.

Na Justificação, destacam os autores que o projeto busca incentivar a destinação de recursos para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que têm como objetivo garantir a prioridade absoluta dos direitos dessa população, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Salienta-se que os fundos especiais, como os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, são instrumentos de controle da realização das despesas públicas, que limitam a discricionariedade dos governantes, além de facilitar maior captação de recursos financeiros.

A justificativa também destaca a necessidade de atender aos postulados do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como do Plano Nacional pela Primeira Infância, além de financiar as ações previstas na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).



No contexto atual, entende-se que a dedução para a pessoa física é complicada e burocrática, o que desestimula os contribuintes. Portanto, o projeto busca simplificar esse processo para que as doações tenham efetividade na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Ressalta-se que houve tentativa, por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ), de adoção de proposta semelhante à das normas contidas no Projeto de Lei, por meio de pedido protocolizado junto ao Ministério da Cidadania e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que o encaminhou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Contudo, ressalta que as autoridades competentes, do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, entenderam que haveria necessidade de alteração legislativa, pois as leis atuais não preveem a possibilidade de dedução mensal das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração mensal do Imposto de Renda retido na fonte. Nesse posicionamento, ressaltou-se ainda que haveria a necessidade de solução do conflito no caso de o empregador deduzir valor a maior ou menor do que o desejado pelo contribuinte ou para a situação em que o limite de dedução anual vir a ser menor que o somatório dos valores doados durante o ano. Para essa situação, ressaltou-se que o Projeto prevê que deverá ser respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a proposição foi redistribuída à última, em substituição à CSSF.

Contudo, foi deferido requerimento de redistribuição da CSAUDE à CPASF, em despacho datado de 10/05/2023.

Dessa forma, deverão analisar a proposição as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, tem como objetivo facilitar a doação de pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução no imposto de renda, determinando que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público destaque do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo indicar exatamente a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

A Constituição assegurou, em seu art. 227, a absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, como os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à educação, os quais devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado. No Estatuto da Criança e do Adolescente, deu-se maior concretude a esse comando constitucional, por meio da garantia de preferência na formulação e execução das políticas sociais e destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”). Nesse sentido, o inciso II do art. 260 dessa Lei permite que as



peças físicas deduzam, do imposto de renda, as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado, na Declaração de Ajuste Anual. Além disso, conforme inciso III do art. 260-A, permite-se que as pessoas físicas optem pela doação de até 3% do imposto apurado diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com dados do Governo Federal, o potencial de arrecadação por meio de doações incentivadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente é de R\$ 5,29 bilhões por ano.¹ Ocorre que o valor efetivamente apurado é bastante inferior, tendo chegado a R\$ 143,5 milhões no último ano.²

Assim, são fundamentais as propostas que facilitam e desburocratizam as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de que as políticas públicas criadas em prol das crianças e adolescentes sejam efetivamente implantadas.

Conforme ressaltado na justificção do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ) pleitearam a adoção de normas similares às contidas no Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, diretamente ao Poder Executivo, mediante sugestão de alteração de instrução normativa da Receita Federal do Brasil. Contudo, o posicionamento obtido foi no sentido de que as mudanças pretendidas somente seriam possíveis mediante alteração legislativa, uma vez que não há previsão legal de dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais na apuração da base de cálculo mensal do IRRF, mas apenas por meio de dedução da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Em suma, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, permitirá que os contribuintes pessoas físicas possam destacar, junto às suas fontes pagadoras,

- <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiNWMyZzE2YzMtOGVlMS00MTI4LWJmNmItY2Y3Y2E0YTI4OGVliiwidCI6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZiLWJmNTE2M2U2YjFkYSJ9>
- <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/arrecadacao/repasse-das-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi/fdca-2022>



sejam empregadores, sejam entes públicos, valor a ser destinado a Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal, observado o limite de 6% do imposto devido. O valor deverá ser destinado pelos empregadores ou entes públicos ao fundo indicado.

Sabe-se que, mediante aplicação das doações incentivadas, não há ônus para os doadores, uma vez que há apenas uma realocação de recursos, mediante dedução fiscal.³ Ainda assim, trata-se de mecanismo legal de grande importância, que não pode ser negligenciado. De acordo com dados do Governo Federal, atualmente existem 3.334 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em muitos casos são fundos presentes em municípios de residência do contribuinte, que podem fiscalizar a aplicação do recurso e sua reversão em benefício à comunidade em que está inserido.

A criação de mecanismos que facilitem as doações em prol dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente é importante, ainda, para que sejam destinados mais recursos a esse segmento, que têm sido insuficientes, conforme estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, que revelou que o Brasil destinou apenas 3,2% dos recursos públicos federais a crianças e adolescentes, o que motivou os autores a solicitar prioridade nessas políticas.⁴

Notamos, por outro lado, que o inciso III do art. 260 da proposta indica que o empregador ou ente público deverão destacar do valor recolhido a título de imposto de renda “o percentual previsto no art. 260, II, do ECA”, ou seja, 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual. Dispõe-se, a seguir, que o requerente deverá indicar “exatamente a quantia a ser doada”, o que é repetido na alínea “b”. A fim de afastar qualquer dúvida sobre a possibilidade de doações inferiores ao limite percentual indicado no art. 260, II, do ECA, apresentamos Emenda. Por meio desta Emenda sugerimos, também, transformar o inciso III do art. 260 do ECA em § 6º, com desdobramento em incisos, em conformidade com o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, considerando que o dispositivo não tem por objetivo o

3 https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/110320_imposto_renda.pdf

4 <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-ipea-criam-metodologia-para-avaliar-gasto-federal-com-criancas-e-adolescentes>



estabelecimento de limites para doações aos referidos fundos, tema dos incisos do caput do art. 260. Por meio de uma segunda Emenda, procuramos, ainda, incluir cláusula de vigência, em observância ao inciso III do art. 3º e art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Gostaria de citar a Consulta nº 488/2023, elaborada pelo Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, Sr. Claudio Riyudi Tanno, que informa que o PL nº 3.443, de 2021, não impacta as receitas totais da União, além do potencialmente previsto na legislação vigente, podendo ser considerado de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

“Ademais, considerando que a soma das deduções permanecerá limitada a 6% (seis por cento) do valor devido do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, nos termos do art. 260, inciso II, do ECA, e do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, podemos concluir que o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, não impacta as receitas totais da União, além do montante potencialmente previsto na legislação vigente, podendo, desse modo, ser considerado de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal. A esse respeito se pronunciará, oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na análise do mérito”.

Registramos, por fim, o agradecimento ao Sr. Juiz da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, pelo ativo empenho para elaboração do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, convictos da importância da desburocratização das doações das pessoas físicas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11381



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 260.....

.....
.

§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II deste artigo, que será repassada pelo empregador ou ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda, com observância dos artigos 260 a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;

II - O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento;

III - O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento;



IV - O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G desta Lei, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador;

V - O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado;

VI - O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo;

VII - Caso o empregador desconte valor superior ao autorizado pelo contribuinte, ficará obrigado à integral restituição no prazo de dez dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.” (NR)

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11381



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, o seguinte

art. 3º:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2023-11381

